



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.759 - SP (2016/0003693-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA - SP072035
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAIRO RAMOS DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. INTERPOSIÇÃO DE DIVERSOS RECURSOS DURANTE O FEITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O acórdão impugnado está no mesmo sentido da orientação jurisprudencial desta Corte Superior ao manter a prisão cautelar do paciente sob o fundamento de que, pronunciado o réu, resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa (Súmula 21/STJ).
2. Não há falar em excesso de prazo para a formação da culpa quando a ação penal, diante de suas particularidades e desdobramentos processuais, tramita sem extrapolar os limites da razoabilidade e, além disso, se não se percebe a ocorrência de descaso do Juízo processante.
3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2016. (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.759 - SP (2016/0003693-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de **Jairo Ramos dos Santos**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta nos autos que o paciente foi pronunciado em 12/8/2011 como incurso no art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, e no art. 121, *caput*, c.c. o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, sendo mantida a sua prisão cautelar (fls. 20/29).

Em sede de *habeas corpus* (n. 0046347-72.2015.8.26.0000), a defesa alegou excesso de prazo, uma vez que o paciente está preso desde 2010, não tendo ainda na época sido submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, mas a ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. PRESENÇA DE REQUISITOS LEGAIS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS APÓS PRONÚNCIA. VIABILIDADE QUE NÃO ENSEJA USO DE *HABEAS CORPUS*, INEXISTINDO FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1 - Uma vez que o paciente já foi pronunciado, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa Súmula 21 do C. Superior Tribunal de Justiça. De qualquer modo, o paciente somente não foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri **em razão dos recursos interpostos pela própria Defesa, não se vislumbrando interferência negativa tanto do Juízo como do Ministério Público. Constrangimento ilegal não configurado.**

2 - Indeferimento de diligências na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal. Viabilidade de apreciação sobre pertinência do apresentado. Inexistência de flagrante ilegalidade. Possibilidade de recurso próprio, surgindo inadequado uso de *habeas corpus* pelo apresentado. (fl. 48).

No presente *writ*, alega o impetrante, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente no excesso de prazo para o julgamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa pelo Tribunal do Júri. Pede, assim, que seja colocado imediatamente em liberdade, expedindo-se o alvará de soltura, e, ao final, que seja, ainda, concedida a ordem para revogar o decreto de prisão.

Decisão deste Relator indeferindo a liminar (fls. 70/72).

Informações prestadas (fls. 155/160).

Parecer ministerial opinando pela denegação da ordem (fl. 161).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.759 - SP (2016/0003693-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Vê-se dos autos que o acórdão impugnado está no mesmo sentido da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, ao manter a prisão cautelar do paciente sob o fundamento de que, pronunciado o réu, resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa (Súmula 21/STJ). Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21 DO STJ.

[...]

2. Tendo sido proferida sentença de pronúncia, a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa encontra-se superada, incidindo a Súmula 21 desta Corte Superior.

3. Habeas corpus denegado.

(HC n. 343.617/ES, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/3/2016 – grifo nosso)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. [...] REITERAÇÃO DELITIVA. LÍDER DE GRUPO CRIMINOSO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA JÁ PROFERIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

[...] - A sentença de pronúncia, já proferida nos autos, torna superado o pedido de revogação da prisão por excesso de prazo para o encerramento da instrução, nos termos do Enunciado n. 21 da Súmula desta Corte. Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 56.573/CE, Ministro Ericson Marinho desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJe 1º/3/2016)

Ademais, consta nos autos que a demora no julgamento da causa, pelo Tribunal do Júri, resulta da interposição pela defesa de diversos recursos, não havendo que se falar em desídia atribuível ao Judiciário. A esse propósito, lê-se no julgado (fl. 52):

[...] O inconformismo quanto ao o excesso de prazo não procede. A celeridade processual rege-se pelo princípio da razoabilidade (artigo 5º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso LXXVIII, da Constituição Federal), de maneira que não pode ser fundada na simples soma aritmética dos prazos processuais, mas diante do caso concreto, ou seja, pelo critério da complexidade da causa.

No caso em tela, **o paciente está preso por força da decisão de pronúncia. Ademais, não há notícia de paralisação do feito ou de qualquer manobra ou desídia atribuível ao juízo singular ou à acusação.**

A jurisprudência já consolidou entendimento, encartado no enunciado da Súmula 21 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo qual "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

Observa-se que o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri foi designado para o dia 04 de novembro de 2014 e somente não se realizou em razão dos recursos interpostos pelo próprio paciente.

Portanto não há que se falar em excesso de prazo. [...]

Veja que, contra a decisão de pronúncia, foi interposto recurso em sentido estrito; depois a defesa opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. A defesa interpôs ainda recursos especial e extraordinário, que foram prejudicados. Depois foram interpostos agravos, que não foram conhecidos. Narram os autos, também, que quando intimada a defesa para cumprimento das diligências do art. 422 do Código de Processo Penal, esta requereu a realização de perícia técnica, a respeito das mídias com a confissão do paciente, além de perícia médica para verificar o estado mental do paciente. Pediu, também, a oitiva em plenário de cinco testemunhas e o pedido foi indeferido, sendo marcada a sessão plenária para 4/11/2014. Ainda inconformada, a defesa interpôs apelação contra essa negativa de pedido, que não foi recebida por falta de amparo legal, o que levou a nova interposição de recurso em sentido estrito, sendo este julgado e negado provimento no dia 30/7/2015.

Assim, não houve em momento algum paralisação do processo ou qualquer ato ou desídia causada pelo Poder Judiciário, não podendo se falar em excesso de prazo para a formação da culpa quando a ação penal, diante de suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particularidades e desdobramentos processuais, tramita sem extrapolar os limites da razoabilidade e, além disso, se não se percebe a ocorrência de descaso do Juízo processante.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0003693-1

HC 346.759 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00148466320108260554 00463477220158260000 148466320108260554 1632010
20150000701437 463477220158260000

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA - SP072035
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAIRO RAMOS DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.